



legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Paciente Romulo Emanuel Barbosa Nobre, na pessoa de seu Advogado Dr. Moacir Brilhante dos Santos (OAB/AM n.º 13088), para tomar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA: "Ante o exposto, restando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva da Paciente, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, assim como ausente o constrangimento ilegal alegado, INDEFIRO o pedido liminar.". Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 27 de novembro de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, Exma. Sra. Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Relatora, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Moacir Brilhante dos Santos (OAB: 13088/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

## Pauta de Julgamento Designado

### Pauta de Julgamento Virtual

De ordem do Presidente da Egrégia Primeira Câmara Criminal, Exmo(a). Des(a) José Hamilton Saraiva dos Santos, faço público que, após cumpridas as formalidades legais e prazo para manifestação de cinco (05) dias úteis, de acordo com a Emenda Regimental Nº 001/2018, os seguintes processos serão julgados virtualmente (sem sessão de julgamento presencial):

ADV/REP.: Caroline da Silva Braz de Oliveira (4846/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0004652-43.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Criminal - Quesitos - Agravante : L. T. de S. S. - Agravado : G. N. da S. - Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos

ADV/REP.: Davi Santana da Câmara e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0672922-67.2021.8.04.0001 - Apelação Criminal - Quesitos - Apelante : M. P. do E. do A. - Apelado : R. R. R. M. - Relator: João Mauro Bessa

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal, em Manaus, 29 de novembro de 2021.

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

### Conclusão de Acórdãos

#### Conclusão de Acórdãos. JULGAMENTO VIRTUAL da 2ªCCRIM.

**1. Processo: 0000016-72.2016.8.04.4700 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Itacoatiara. Apelante: VALDERNEY MICHILES DOS SANTOS.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Murilo Menezes do Monte. **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda. Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Decisão: "Ementa: EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. TESE RECHAÇADA. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO OBJETIVO ESTABELECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRIMENDA REDIMENSIONADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. ART. 77, II DO CP. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos moldes do sistema trifásico, contemplado no art. 68, caput, do Código Penal, a dosimetria é matéria sujeita à certa discricionariedade do julgador monocrático, que deverá proceder à graduação da reprimenda de forma motivada, com base no livre convencimento e respeitando os limites mínimos e máximos preestabelecidos pela lei. 2. In casu, verifica-se que embora a Juíza não tenha declinando fundamentos em relação a todas as circunstâncias judiciais na primeira etapa do cálculo sancionador, tal fato, por si só, não enseja a nulidade do decurso. Isto porque a única vetorial considerada desfavorável ao apelante - circunstâncias do delito - foi devidamente valorada pela julgadora. As demais, ainda que não abordadas explicitamente, foram consideradas neutras, ou seja, não geraram reflexos negativos na dosagem da reprimenda. 3. Além disso, foi devidamente oportunizado ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório ao longo do feito, especialmente durante a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a vítima expôs os detalhes da empreitada delituosa, houve a inquirição da testemunha e, em seguida, procedeu-se ao interrogatório do denunciado, assistido por Defensor Público. 4. Para fins de exasperação da pena-base, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela razoabilidade tanto do patamar de 1/8 (um oitavo) como de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativa, calculado sobre o intervalo do preceito secundário do crime. Na hipótese, verifica-se que a magistrada utilizou critério superior a estes, sem justificativa para tanto, razão pela qual o redimensionamento da sanção é medida que se impõe. 5. Diante da análise desfavorável das circunstâncias do crime, torna-se inviável o acolhimento do pedido de suspensão condicional da pena, em razão do não preenchimento do requisito previsto no inciso II do art. 77 do CP. 6. Recurso parcialmente provido, tão-somente para reformar a reprimenda imposta. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000016-72.2016.8.04.4700, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.."

**2. Processo: 0000343-30.2017.8.04.3100 - Apelação Criminal, Vara Única de Boca do Acre. Apelante: JONES PAULINO DA SILVA.** Representante: João Antonio de Souza Junior (1170A/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Miriam Figueiredo da Silveira. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Decisão: "Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO TRANSPORTE INTERESTADUAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O tráfico de entorpecentes é delito de ação múltipla, que prescinde a efetiva comercialização